SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050331 - RO (2025/0436355-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROMILDO CARDOSO DAMACENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
		IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
		CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
		GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado praticado em 2018, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A defesa alegou ausência de contemporaneidade da custódia, esvaziamento do fundamento relacionado à instrução criminal após a oitiva das testemunhas, inadequação da prisão fundada apenas na gravidade do delito e em condenações pretéritas, bem como violação ao princípio da subsidiariedade da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na hipótese dos autos; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (iii) determinar se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares em razão do lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão; e

Documento eletrônico VDA60104785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 091cd1c7-5d28-49a9-abea-cc000f449ec7

(iv) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado em substituição ao recurso cabível, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

4. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado, caracterizado pela execução premeditada da vítima em via pública, mediante três disparos de arma de fogo e sem possibilidade de defesa, evidenciam elevada periculosidade e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A existência de condenações anteriores por porte de arma de fogo, lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico constitui elemento indicativo de risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade da segregação cautelar.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida pela persistência do risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal no momento da decretação da medida, e não exclusivamente pela proximidade temporal entre os fatos e a decisão cautelar.

7. A presença de fundamentos concretos e atuais para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104785 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 091cd1c7-5d28-49a9-abea-cc000f449ec7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050331 - RO (2025/0436355-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROMILDO CARDOSO DAMACENO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
		IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
		CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
		GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. UTILIZAÇÃO DO *HABEAS CORPUS* COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO PRÓPRIO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, no qual se pleiteava a revogação da prisão preventiva decretada em ação penal por homicídio qualificado praticado em 2018, ou, subsidiariamente, sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão. A defesa alegou ausência de contemporaneidade da custódia, esvaziamento do fundamento relacionado à instrução criminal após a oitiva das testemunhas, inadequação da prisão fundada apenas na gravidade do delito e em condenações pretéritas, bem como violação ao princípio da subsidiariedade da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio na hipótese dos autos; (ii) estabelecer se a prisão preventiva permanece fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a garantia da ordem pública; (iii) determinar se há ausência de contemporaneidade dos fundamentos cautelares em razão do lapso temporal entre os fatos e a decretação da prisão; e

Documento eletrônico VDA59838324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:51
Código de Controle do Documento: af67a9f5-352f-4f97-abaa-ed90f905c0e9

(iv) verificar a suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado em substituição ao recurso cabível, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

4. A gravidade concreta do delito e o *modus operandi* empregado, caracterizado pela execução premeditada da vítima em via pública, mediante três disparos de arma de fogo e sem possibilidade de defesa, evidenciam elevada periculosidade e justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A existência de condenações anteriores por porte de arma de fogo, lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico constitui elemento indicativo de risco de reiteração delitiva e reforça a necessidade da segregação cautelar.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva deve ser aferida pela persistência do risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal no momento da decretação da medida, e não exclusivamente pela proximidade temporal entre os fatos e a decisão cautelar.

7. A presença de fundamentos concretos e atuais para a custódia cautelar afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROMILDO CARDOSO DAMACENO, contra decisão de fls. 1166-1169, que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Sustenta a parte agravante que a prisão preventiva é ilegal por ausência de contemporaneidade, pois foi decretada em 2025 por fatos ocorridos em 2018, sem indicação de fato novo, atual ou concreto que demonstre risco contemporâneo à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Afirma que o fundamento relativo à conveniência da instrução criminal foi esvaziado, uma vez que todas as testemunhas de acusação foram ouvidas em 13/10/2025 e negaram, de forma uníssona, qualquer ameaça ou intimidação atribuível ao agravante, de modo que não subsiste risco à colheita probatória.

Assevera a impossibilidade de manter a preventiva apenas com base na gravidade do delito e no *modus operandi*, por se tratar de elementos inerentes ao tipo penal e pretéritos, que não evidenciam risco atual, bem como na existência de condenações antigas (2016 e 2017), anteriores ao próprio fato apurado, insuficientes para demonstrar periculosidade contemporânea.

Defende a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e invocando o princípio da subsidiariedade da prisão preventiva, sob o argumento de que não houve exame concreto da suficiência de providências menos gravosas.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja reformada a decisão monocrática e concedida a ordem de *habeas corpus*, de ofício, a fim de revogar a prisão preventiva ou, subsidiariamente, substituí-la

Documento eletrônico VDA59838324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:51
Código de Controle do Documento: af67a9f5-352f-4f97-abaa-ed90f905c0e9

por medidas cautelares diversas da prisão; caso mantida a decisão, requer a submissão do feito ao julgamento colegiado.

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1192-1195) e impugnação ao agravo regimental apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (fls. 1198-1202).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 1166-1169):

> [...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fl. 34):
>
> > [...] No caso em tela, evidencia-se:
> >
> > **Gravidade concreta do delito**: Homicídio qualificado praticado em via pública, em plena manhã de sábado, com os rostos descobertos, demonstrando alto grau de impunidade.
> >
> > *Modus operandi:* Execução premeditada, com a vítima sendo surpreendida e executada sem possibilidade de defesa.
> >
> > Brutalidade: Três disparos causando nove orifícios no corpo da vítima.
> >
> > Intimidação do meio social: O crime gerou temor na população local, conforme relatado pelo Ministério Público.
> >
> > **O primeiro requerido, ROMILDO, possui condenação de 4 anos e 11 meses de detenção por crimes de porte de arma de fogo, lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico, demonstrando periculosidade concreta.**
> >
> > Conveniência da Instrução Criminal:
> >
> > Há elementos concretos de que os requeridos estão intimidando testemunhas, quais sejam:
> >
> > Familiares da vítima externaram receio em depor;
> >
> > Testemunha ocular (proprietário de borracharia) foi ameaçada e não prestou depoimento;
> >
> > Tentativa de obstruir as investigações com informações falsas; [...]

Documento eletrônico VDA59838324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:51
Código de Controle do Documento: af67a9f5-352f-4f97-abaa-ed90f905c0e9

Como visto, a prisão preventiva foi decretada mediante fundamento idôneo, evidenciado na necessidade de garantir a ordem pública, em face da gravidade concreta do delito, revelada no modus operandi empregado na prática delitiva, em que a vítima foi morta com três disparos de arma de fogo, a revelar a periculosidade do acusado, além da reiteração delitiva. Situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Com efeito, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que a gravidade concreta do delito imputado e a periculosidade do agente, evidenciadas no *modus operandi* empregado, são circunstâncias aptas a justificar a prisão preventiva para a garantia da ordem pública. Nesse entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA. RÉU QUE SE MANTEVE FORAGIDO DURANTE VÁRIOS ANOS. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. **Esta Corte possui jurisprudência consolidada no sentido de que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública".** (AgRg no HC n. 687.840/MS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe 19/12/2022).
>
> [...]
>
> 9. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no HC n. 939.735/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 5/11/2024.)

Além disso, este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que a prisão preventiva poderá ser decretada ante o risco concreto de reiteração delitiva, evidenciada na presença de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo ações penais em andamento, porquanto indicativos de periculosidade. Veja-se:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU CONDENADO POR ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE RECURSO EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. **Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos,**

Documento eletrônico VDA59838324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:51
Código de Controle do Documento: af67a9f5-352f-4f97-abaa-ed90f905c0e9

inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019). Prisão preventiva, no caso vertente, devidamente justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, visando frear a reiteração delitiva.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 187.651/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Outrossim, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Ademais, conforme entendimento já consolidado, "a contemporaneidade do decreto de custódia preventiva se verifica da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC 849.475/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. em 20/2/2024, DJe 23/2/2024).

Por fim, observa-se que as teses defensivas relativas à insuficiência das provas de autoria e materialidade, ausência de dolo e desconhecimento e/ou participação ativa, quando provadas devem ser conhecidas, pois referem-se a alegações de inocência, entretanto, não são matérias examináveis na estreita via do *habeas corpus*, uma vez que demandam necessário revolvimento do acervo fático-probatório. Nesse sentido: (AgRg no HC n. 1.025.471/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à garantia da ordem pública e do risco de reiteração delitiva, diante da gravidade concreta do delito, evidenciada no *modus operandi* empregado, por meio do qual a vítima foi morta com três disparos de arma de fogo, de forma premeditada e sem possibilidade de defesa; além do fato de o ora agravante possuir condenação por crimes de porte de arma de fogo, lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico.

É firme a jurisprudência dessa Casa e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "[a] gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

Documento eletrônico VDA59838324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:51
Código de Controle do Documento: af67a9f5-352f-4f97-abaa-ed90f905c0e9

Outrossim, conforme pacífica jurisprudência desta Corte, "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019).

Registre-se que, conforme alterações recentes no Código de Processo Penal implementadas pela Lei nº 15.272/2025, mormente no que diz respeito ao art. 312 do diploma processual, a aferição da periculosidade do agente - no quesito garantia da ordem pública — não pode mais residir em meras conjecturas, pois a novel disciplina do § 3º do art. 312 do CPP dispõe que tal juízo de valor deve ancorar-se em vetores objetivos e concretos: **a gravidade do *modus operandi*, notadamente quando houver premeditação ou violência exacerbada;** o vínculo com a criminalidade organizada; a expressividade e natureza dos ilícitos apreendidos (drogas ou armamento); **e, imperiosamente, o risco de reiteração delitiva, o qual pode ser denotado inclusive pela pendência de outros inquéritos ou ações penais.** Logo, tais mudanças encontram-se devidamente observadas na manutenção da medida extrema ora em apreciação.

Ademais, "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Vale destacar, por fim, que a contemporaneidade dos fundamentos que ensejaram a prisão preventiva diz respeito à permanência do risco atual e concreto à ordem pública, à aplicação da lei penal e à instrução processual, os quais afastam a tese de ausência de *periculum libertatis* pelo simples decurso do tempo. A propósito: AgRg no RHC n. 210.047/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025; AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020.

Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838324 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:49:51
Código de Controle do Documento: af67a9f5-352f-4f97-abaa-ed90f905c0e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.331 / RO

Número Registro: 2025/0436355-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00049176420198220501 08110113320258220000 49176420198220501 70350483520258220001
811011332025822000O

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA
ADVOGADOS	: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: ROMILDO CARDOSO DAMACENO (PRESO)
CORRÉU	: JEFFERSON CARDOSO DAMASCENO
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROMILDO CARDOSO DAMACENO (PRESO)
ADVOGADOS	: RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA - PR042207
	IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO005193
	CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO005649
	GUSTAVO SANTANA DO NASCIMENTO - RO011002

Documento eletrônico VDA60085085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:42
Código de Controle do Documento: 4828cdf3-5f23-4343-aa40-11fc93865223

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RODRIGO FAUCZ PEREIRA E SILVA, pela parte: AGRAVANTE: ROMILDO CARDOSO DAMACENO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085085 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:42
Código de Controle do Documento: 4828cdf3-5f23-4343-aa40-11fc93865223